

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ASCURRA/SC

TERRAPLANAGEM ZIMATH EIRELI ME., já devidamente qualificada neste procedimento licitatório, que transcorre na modalidade pregão presencial para registro de preços, o qual tomou o nº 71/2017, vem pela presente requerer a juntada de suas RAZÕES DE RECURSO, como lhe autoriza o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, pelos motivos que passa expor:

I -Da Decisão Recorrida:

Em data de 29.11.2017 transcorreu a seção de pregão presencial referente ao procedimento de nº 71/2017, juto a Prefeitura Municipal de Ascurra, e do qual participaram três empresas na condição de interessadas.

Decorrida a seção, declarou-se vencedora a empresa JM TERRAPLANAGEM - JEAN MENIN ME, nos itens 1., 4. e 7., a saber:

1. Prestação de serviços em obras de caminhão caçamba, tração 6x4, capacidade não inferior a 10m2, ano mínimo 2008. Disponibilidade mínima de 3 (três) equipamentos simultaneamente.

4. Prestação de serviços em horas de escavadeira hidráulica de no mínimo 14 toneladas, ano mínimo do equipamento 2010.

7. Prestação em serviços em horas de rolo compactador, pé de carneiro e liso, mínimo 9 toneladas.



Recebi em
4 112 2017
16:21
Thadeu B.
Thadeu Badalotti
PREGOEIRO
Setor de Compras

O requerente apresentou proposta de preço, porém restou vencido pela proposta ofertada pela empresa JM TERRAPLANAGEM - JEAN MENIN ME.

Ocorre que, a empresa vencedora nos itens 1., 4. e 7., deixou de cumprir com o item 6.4.6 do Edital de regência do procedimento, o qual assim expressa:

"6.4.6 Documento de habilitação para condução de máquina/veículo do operador da licitante."

II - Das Razões para Reforma da Decisão

Ao contrário do recorrente, que acostou a documentação de habilitação, a cópia das CNHs de seus funcionários, habilitados a conduzir os veículos exigidos pelo presente edital, a empresa JM TERRAPLANAGEM - JEAN MENIN ME., juntou apenas a CNH de seu proprietário e representante legal, e, mesmo assim, foi declarada habilitada.

Tal violação resta ainda mais flagrante, quando se lê a descrição do item 1 da licitação em curso:

1. Prestação de serviços em obras de caminhão caçamba, tração 6x4, capacidade não inferior a 10m², ano mínimo 2008. Disponibilidade mínima de 3 (três) equipamentos simultaneamente.

Ora, segundo a descrição do item, tem-se a perfeita compreensão de que é finalidade da Administração, obter os serviços **SIMULTÂNEO, de 03 (três) caminhões caçamba, tração 6x4, capacidade não inferior a 10m², ano mínimo 2008.**

Como poderá o representante da empresa vencedora do item 1, operar os três equipamentos exigidos, de forma simultânea?

É simplesmente impossível.

Ou não precisará então a empresa, comprovar a habilitação técnica obrigatória para os condutores dos demais equipamentos?



É lógico que não.

Tratou-se de uma interpretação equivocada do item 6.4.6 do edital de regência.

Quando dito item preconiza o "documento de habilitação para condução de maquina/veículo do operador da licitante", não está a exigir tal habilitação apenas do REPRESENTANTE DA LICITANTE, mas sim de cada um dos **OPERADORES/CONDUTORES DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES A LICITANTE.**

Não há outra leitura a ser feita do presente item, que possa oferecer segurança técnica e jurídica ao Município de Ascurra, pois é sabido que este terá responsabilidade objetiva sobre os atos dos condutores dos veículos da empresa vencedora da presente licitação.

A violação deste item também transparece quanto aos demais itens vencidos pela empresa JM TERRAPLANAGEM - JEAN MENIN ME.

Novamente os transcrevemos:

4. Prestação de serviços em horas de escavadeira hidráulica de no mínimo 14 toneladas, ano mínimo do equipamento 2010.

7. Prestação em serviços em horas de rolo compactador, pé de carneiro e liso, mínimo 9 toneladas.

Entender como aceitável que se apresente a habilitação para condução dos equipamentos exigidos pela licitação, apenas do representante e proprietário da licitante, é entender que somente este irá operar os equipamentos exigidos por esta licitação.

Assim, teremos que aceitar que este irá operar a escavadeira hidráulica e ao mesmo tempo os três caminhões simultaneamente.

Tal entendimento é absolutamente incongruente.



Se não pela impossibilidade prática, ainda seria pela flagrante falta de eficiência na prestação do serviço contratado.

E por último, seria entender que sempre que o operador da vencedora destes itens operar o rolo compresso constante do item 7., os equipamentos contemplados nos itens 1. e 4. irão ficar parados.

Mais uma vez, temos a falta de eficiência na prestação do serviço contratado, o que não é compatível com os princípios administrativos vigentes.

O princípio da eficiência acha-se consignado no artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Na definição do Ministro Alexandre de Moraes, diz-se acerca do princípio da eficiência:

"Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social". (destacamos) (Direito Constitucional Administrativo, 5ª ed., p. 294).

Acolher e manter a interpretação de que somente a habilitação do proprietário e representante da empresa vencedora dos itens 1., 4. e 7. basta para cumprir o exigido pelo edital de regência, seria também violar o princípio administrativo constitucional da LEGALIDADE, pois deixará de exigir um documento indispensável pela legislação de



trânsito, que é a Carteira Nacional de Habilitação - CNH - de todos os condutores dos veículos/equipamentos exigidos pela licitação.

Assim exige a Lei nº 9.503/97:

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º. É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

Exigir a CNH dos condutores dos veículos constantes da licitação não é questão de mera interpretação do edital, mas sim de cumprir-se a legislação aplicável.


3. Dos Requerimentos:

Isto posto, assim requer:

a) Seja declarada a inabilitação da empresa JM Terraplanagem - Jean Menin ME., por deixar de apresentar os documentos exigidos pelo item 6.4.6 do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 71/2017, do Município de Ascurra;

b) Seja declarada vencedora nos itens 1. e 4. do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 71/2017, a empresa TERRAPLANAGEM ZIMATH EIRELI ME., que obteve a segunda melhor proposta no certame em comento, para estes itens (art. 4º, XVI da Lei nº 10.520/02).

Ascurra, em 04 de Dezembro de 2017.



Roland Zimath Júnior

p/Terraplanagem Zimath EIRELI - ME